



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011974-22.2014.815.0011 - Campina Grande – PB.**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Maria Lúcia Melo  
**ADVOGADOS** : Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB N.º 11.523  
**APELADA** : Maria do Socorro Menezes de Araújo  
**ADVOGADO** : Francisco Pedro da Silva - OAB/PB N.º 3.898

---

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRESSÕES FÍSCAS E VERBAIS OCORRIDAS DURANTE DISCUSSÃO - SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO - RECURSO – APELANTE – DANO MORAL AFASTADO - MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE ATRITO ENTRE PESSOAS CONHECIDAS – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – TRANSAÇÃO PENAL EM PROCEDIMENTO CRIMINAL – INDEPENDÊNCIA DE ESFERA CIVIL – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS – MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

- O dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público de grande repercussão.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 59/63) interposta por **Maria Lúcia Melo** irresignada com a sentença (fls. 60/63) prolatada pelo Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela apelante em desfavor de **Maria do Socorro Menezes de Araújo**, julgou improcedente o pedido por entender não comprovado ato ilícito ensejador de reparação pecuniária e condenou a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva da suspensão da exigibilidade prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nas razões do recurso, a recorrente pugna pela reforma do *decisum* com base nos seguintes fundamentos: a) o ato ilício praticado pela apelada teve muita repercussão em sua vida, porquanto aconteceu dentro do seu ambiente de trabalho; b) foi vítima de agressão física e verbal com palavras bastante ofensivas; c) esses fatos trouxeram prejuízos incalculáveis a sua honra e reputação no local em que convive; d) no processo criminal movido no Juizado Especial Criminal, a apelada foi beneficiada com a transação penal a qual teve desfecho com a aplicação da multa no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) ao fundo penitenciário nacional; d) estando presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, exsurge clara a obrigação de indenizar como consequência jurídica do ato ilícito. Por fim, requer o provimento da Apelação para que seja reconhecido o dever de indenizar e fixada a reparação pecuniária (fls. 67/73).

Contrarrazões ofertadas pela parte adversa, requerendo o desprovimento do apelo (fls. 77/79).

Parecer do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do feito na forma de estilo, sem manifestação, ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 86/89).

## VOTO

O presente apelo questiona a improcedência do pedido inicial, em que foi afastado o dever de indenizar pleiteado pela autora em razão de agressão física e verbal sofrida praticadas pela promovida.

Alega a autora/apelante que, em 06 de maio de 2012, foi agredida com um tapa no rosto e, ainda, foi insultada com palavras bastante ofensivas a sua dignidade e decoro, na presença de várias pessoas em um bar, onde desempenhava atividade laboral, gerando uma série de constrangimentos, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, afastando o dano moral por entender que tais fatos ocorreram no calor de uma

discussão, com estado de ânimo exaltados, razão pela não possuem o alcance de ferir ou denegrir a honra ou imagem da autora.

A decisão de primeiro grau não enseja reparos.

*In casu*, observo do encarte processual que a conduta apontada como ilícita aconteceu durante uma discussão entre as partes, devendo ser levando em consideração que, nesse momento, as pessoas são capazes de lançar injúrias fundadas ou não, as quais, por si só, não são capazes de gerar indenização justamente pelas circunstâncias do caso e das recíprocas agressões.

Conforme se vê dos depoimentos colhidos na instrução processual, ambas as testemunhas, embora tenham presenciado o fato, relataram que não sabiam o motivo agressão, evidenciando, assim, a ausência de repercussão negativa da imagem ou honra da apelante no local de seu convívio.

Em que pese as alegações recursais, repisarem os argumentos da inicial no sentido da caracterização do dano moral, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Com efeito, é cediço que para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, *"o contexto probatório não permite concluir que a promovida tenha praticado ato ilícito ofensivo à moral da autora, pois indica que a desavença existe por longos oito anos e foi gerada por envolvimento de ambas com o mesmo homem"*.

E, mais adiante, pontuou: *"ainda que se considere que a promovida tenha xingado a autora, tal fato ocorreu com o estado de ânimo exaltado, no calor de uma discussão entre ambas, razão pela qual não tem o alcance de ferir a honra ou de denegrir a imagem da autora"*.

E, por fim, decidiu o julgador, que *"no tocante ao tapa no rosto sofrido pela parte autora, em razão dos ânimos exaltados das partes envolvidas no presente litígio, entendo que não tem condão indenizatório, pois, encaixa-se nas causas excludentes de responsabilidade civil, que são*

*situações que, ao ocorrer, tendo como resultado um dano, não geram, contra o agente, pretensões indenizatórias”.*

Registro por oportuno, que o fato de a apelada ter sido beneficiada com o instituto da transação penal no procedimento criminal junto ao JECRIM, esse tipo de benesse processual não tem nenhuma relevância no contexto da reparação civil.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a matéria relativa à inexistência de dano moral por agressões verbais, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PASSE ESTUDANTIL APREENSÃO DE CARTEIRA DE ESTUDANTE FALSIFICADA CONSUMIDORA QUE ADMITE USO INDEVIDO DE PASSE ESTUDANTIL AGRESSÕES RECÍPROCAS ENTRE COBRADOR E PASSAGEIRA MERO ABORRECIMENTO INDENIZAÇÃO INDEVIDA PROVIMENTO DOS APELOS. A condenação ao ressarcimento de danos materiais só pode ser feita na medida exata da sua comprovação, inclusive quanto a sua extensão, pois não são eles presumíveis, cabendo ao autor provar o preenchimento de todos os requisitos necessários à responsabilização civil, afastando o dever de indenizar a falta de demonstração de qualquer um deles. A configuração do dano moral, em face de ofensa verbais, depende de prova suficiente e robusta a demonstrar que elas tenham sido realizadas e o contexto em que elas ocorreram<sup>1</sup>.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DISCUSSÃO VERBAL TROCA DE IMPROPÉRIOS AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECURSO APELATÓRIO PRELIMINARES FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À PARTE ANTES DA SENTENÇA DESNECESSIDADE REJEIÇÃO DEFERIMENTO TÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA PROVIMENTO EM PARTE. Preliminar de falta de fundamentação da sentença. Não é necessário que o órgão Jurisdicional manifeste-se sobre todas as teses apresentadas pela partes, mas, apenas, relativamente às questões essenciais para tanto. Rejeição. Preliminar de ausência de vista à parte antes da prolação da sentença. Falta de qualquer prejuízo para a parte, que teve vista regularmente dos autos após a sentença. Sistema de nulidade do CPC. Princípio pas nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem prejuíz. Rejeição. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA VERBAL EM ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. DISCUSSÃO QUE, NO CALOR DOS ÂNIMOS, NÃO GERA DANO MORAL. MERO

---

<sup>1</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142545320048152003, 3ª Câmara cível, Relator Dr. João Batista Barbosa - Juiz convocado , j. em 18-12-2012)

ABORRECIMENTO. Não comprovação de sofrimento intenso ou abalo moral duradouro. [...] TJSP; APL 9159457-42.2005.8.26.0000. Ainda que o fato ocorrido tenha sido desagradável e causado uma espécie de desconforto e aborrecimento, não enseja, com certeza, qualquer espécie de indenização, pois, se toda vez que houvesse episódios infortúnios, fossem pleiteadas indenizações por danos morais.<sup>2</sup>

Sobre a matéria em deslinde, trago à colação os seguintes julgados desta Egrégia Câmara no sentido de que meros aborrecimentos não ensejam indenização por dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SANADO. ALEGADA OXIDAÇÃO POR CULPA DA PROMOVENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMINIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Se a assistência técnica da promovida não sana o defeito no prazo de trinta dias, pode o consumidor pedir indenização por dano material correspondente ao valor desembolsado na compra do aparelho celular. - **Os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de causar abalo psicológico a gerar indenização por danos morais<sup>3</sup>.**

Ademais, o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público de grande repercussão.

Diante dessa atitude, vê-se que o dano supostamente sofrido pela recorrente não ficou devidamente demonstrado, porquanto não passou de mero aborrecimento, sendo descabida qualquer ilicitude advinda da conduta da apelada.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É como voto.**

---

<sup>2</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120070313406001, 1 CAMARA CIVEL, Relator Manoel Soares Monteiro, j. em 16-02-2012);

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001351520128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 21-06-2016)

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/1